



PA-PRO-2020/01468

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO – COORDENADORIA DE IMPRENSA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL INTERNA (MÍDIA INDOOR)

Senhor Secretário,

Trata-se de expediente proveniente da Coordenadoria de Imprensa, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação digital interna (mídia indoor), a fim de aprimorar a comunicação interna e externa, facilitando e permitindo a divulgação rápida e instantânea de informações para os públicos que frequentam as dependências do Poder Judiciário, observadas as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência.

Constam dos autos os seguintes documentos: requerimento do setor demandante; DOD – Documento de Oficialização da Demanda; indicação da Equipe de Planejamento da Contratação; informação de que foi realizado o reforço da Nota de Reserva nº 654/2020; termo de referência; relação de pedidos; email para pesquisa de mercado; proposta e certidões de regularidade fiscal da empresa TVER Mídia Digital (CE BENETTI) e Mapa de Cotação de Preços.

A chefe do Serviço de Gestão e Cotação de Preços de Serviços Gerais declarou que não foi identificado no Banco de Preços/Comprasnet, registro de licitações acerca do objeto pretendido; que o setor interessado declarou, informalmente, a urgência do pleito; que o tempo de coleta de preços encontra-se exaurido; que, após reiteração devida, foi recebida, tão somente, a carta proposta da empresa TVER (CE BENETTI), às fls. 38 a 40, ofertando o valor mensal de R\$-9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); e por fim, que foi apurado neste mercado referências limitadas de grupos capacitados no ramo.

Instado a se manifestar, o setor demandante, informou que a proposta da empresa C E BENETTI atende em sua totalidade a descrição técnica do objeto em questão.

Os autos foram encaminhados Serviço de Gestão e Cotação de Preços de Serviços Gerai, para ajustes no mapa de cotação, ante a negociação do demandante com a empresa prestadora do serviço, uma vez que o valor foi reduzido para R\$-8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), por mês, que totaliza em R\$-17.000,00 (dezessete mil reais), pela contratação do objeto por 60 (sessenta) dias.

ggreen

Página 1 de 3





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) informa as funcionais programáticas que atenderão a despesa: 02.131.1417.8632 - Implantação das Ações de Comunicação e Publicidade, Fonte 0118 / Elemento de despesa 33.90.39.

Por fim, juntados o requerimento de empresário, documentos do representante legal e a proposta da empresa com dados bancários, vieram os autos com as minutas do Termo de Dispensa e do Contrato, para análise e parecer jurídico.

É o Relatório.

A Administração Pública, antes de proceder contratações de obras, serviços, compras e alienações, tem o dever instaurar certame competitivo voltado a selecionar a proposta mais vantajosa dentre as ofertadas, garantindo tratamento igualitário a todos os participantes, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ou seja, para toda contratação, o Poder Público tem que licitar. Em absoluta consonância com o dispositivo constitucional retromencionado, o artigo 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993) também impõe a obrigatoriedade da licitação. Deste modo, depreende-se que a regra legal nas aquisições públicas é de licitar.

A exceção a esta regra nasce exatamente da expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, contida no inciso XXI do artigo 37 da CF. Assim, a mesma Lei de Licitações que impõe o processo licitatório admite hipóteses de exceção, previstas em pelo menos 3 artigos: artigo 17, que cuida de casos específicos de alienação de bens imóveis da Administração; artigo 24 e 25, que tratam de dispensa e de inexigibilidade, respectivamente. A inexigência deriva da inviabilidade de se estabelecer competição para se contratar. E a dispensa, embora a competição entre particulares seja viável, a realização do processo licitatório afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Nestes casos, será realizada a contratação direta, que é uma faculdade concedida à Administração, que não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa.

O caso em tela com figura hipótese de dispensa de licitação em razão do valor (Termo de Referência, item 2.8.2.), uma vez que o custo a ser despendido enquadra-se no artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações, que prevê a dispensa de licitação para outros serviços e compras, com pequena relevância econômica, como na espécie.

Além disso, as justificativas apresentadas no Termo de Referência, ante a necessidade de aprimorar a comunicação interna e externa, facilitando e permitindo a divulgação rápida e instantânea de informações para os públicos que frequentam as dependências do Poder Judiciário, observadas as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência, se mostram razoáveis.

ggreen

Página 2 de 3





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

No que diz respeito à minuta contratual apresentada, assevera-se o atendimento às determinações dos artigos 54, § 2º e 55 da Lei nº 8.666/93, devidamente vinculada à proposta apresentada, nela estando definido seu objeto, vigência, descrição e valor dos serviços, as obrigações das partes, dotação orçamentária, contemplando, ainda, as demais Cláusulas regulamentadoras em obediência ao artigo 55 acima citado.

Deste modo, considerando-se que o valor consignado na proposta da empresa TVER Mídia Digital (CE BENETTI), CNPJ sob o nº 11.422.349/0001-38, qual seja de R\$-8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), está dentro do limite estabelecido pelo artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, esta assessoria inclina-se pela possibilidade de contratação da referida empresa, mediante Dispensa de Licitação, uma vez que foram observados os requisitos pertinentes, inclusive o valor da proposta, que está dentro do limite estabelecido para tal espécie de contratação; estando, ainda, a minuta contratual, no aspecto jurídico, revestida das formalidades legais. Assim, nada temos a opor quanto a formalização da contratação.

Ressalte-se apenas que, caso necessário outras aquisições do mesmo objeto, deverá o novo orçamento ser somado ao ora dispensado para o devido enquadramento da contratação (dispensa ou licitação), posta a proibição de fracionamento de compras.

Este é o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 12 de agosto de 2020.

